QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0807544-65.2023.8.19.0011
Recorrente: **DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO**
Advogado: **CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - OAB/RJ Nº 239.336**
Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS QUERELADOS PARA CONTRARRAZÕES. NULIDADE DO PROCESSO DESDE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

I. Caso em exame

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva do acusado, ao qual se imputa a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é válido o julgamento do recurso em sentido estrito sem a intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões.

III. Razões de decidir

3. Por analogia, o entendimento contido na súmula nº 707 do STF também deve se aplicar ao recurso interposto da rejeição da queixa-crime, de modo que é impositiva a intimação dos querelados para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito.

4. O entendimento é plenamente válido, pois eventual julgamento favorável ao recorrente

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 09/06/2026 11:55:10
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

causará evidente prejuízo aos recorridos, com o recebimento da queixa-crime em seu desfavor, o que não pode ser admitido sem oportunização de defesa.

IV. Dispositivo e tese

5. Questão de ordem acolhida para anular, de ofício, o processo desde a decisão sobre o juízo de retratação, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja cumprido o determinado no artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento:
"Constitui nulidade a falta de intimação do querelado para oferecer contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto da rejeição da queixa-crime."

Dispositivos legais citados: CF/1988, art. 5º, *caput*, XXXVIII, "a", e LV; CADH, art. 8º, §1º e §2º; PIDCP, art. 14, §1º e §3º; CPP, arts. 564, III, "e", e 588, *caput* e parágrafo único, e 589.
Jurisprudências citadas relevantes: Súmula nº 707/STF; STJ, EAREsp 285.745/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 02/02/2016; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.673.501/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12/12/2017; TJ/RJ, RESE 0216006-61.2021.8.19.0001, Rel. Des. João Ziraldo Maia, Quarta Câmara Criminal, j. 29/08/2023.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 0807544-65.2023.8.19.0011, em que é recorrente **DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO** e recorrido o **MINISTÉRIO**

PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **ACOLHER** a questão de ordem, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0807544-65.2023.8.19.0011
Recorrente: **DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO**
Advogado: **CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - OAB/RJ Nº 239.336**
Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO** contra a decisão proferida pelo **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio** no id. 140200985 do processo nº 0807544-65.2023.8.19.0011, por meio da qual rejeitou-se a queixa-crime oferecida pelo recorrente em face de **Thiago Farias de Araujo Souza** e de **Marlon Raul Lima**.

Em suas razões recursais (id. 181837423), sustentou o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em *error in iudicando*, devendo ser reformada. Explicou que a inicial acusatória está instruída com densa prova documental e digital, contendo *printscreens* com diálogos e postagens ofensivas, *links* ativos das respectivas publicações (vídeos e transmissões ao vivo) e, especialmente, direcionamento expresso para uma pasta de arquivos em nuvem, na qual existem diversas gravações audiovisuais, devidamente mencionadas e contextualizadas ao longo da narrativa. Ressaltou que o Ministério Público havia se manifestado favoravelmente à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão aos querelados, que foram deferidas pelo Juízo *a quo*. Pontuou que, em contradição com a decisão concessiva das medidas cautelares, o Juízo *a quo* proferiu nova decisão, na qual rejeitou a queixa-crime. Destacou que a decisão recorrida possui vício de fundamentação, pois desconsidera os diversos vídeos, gravações e *links* ativos expressamente indicados na peça vestibular, os quais corroboram integralmente a narrativa acusatória e evidenciam a presença de justa causa concreta para o

processamento da ação penal. Ressaltou que é patente o rompimento com os princípios estruturantes do devido processo penal, notadamente o princípio do *in dubio pro actione*, o acesso à jurisdição penal, a boa-fé processual e a coerência interna das decisões judiciais, tendo em vista que, analisando o mesmo acervo probatório, foram deferidas medidas cautelares em momento anterior. Afirmou que as provas não se resumem a mera reprodução genérica de conteúdos extraídos da internet, sendo que as gravações encontram-se indexadas, datadas e ancoradas em *links* ativos, muitos ainda disponíveis para acesso público. Explicou que a exigência de ata notarial lavrada por tabelião ou o uso de ferramentas específicas de autenticação digital como o "Verifact" é irrazoável, porquanto não são necessários para a convalidação de prova audiovisual, especialmente na análise da justa causa para o recebimento da inicial acusatória. Considerou que o juízo *a quo* antecipou indevidamente o juízo de mérito, exigindo um grau de certeza que somente poderá ser aferido após a instrução criminal, violando a paridade de armas, o acesso à justiça, o sistema acusatório e a inafastabilidade da jurisdição. Reforçou que a possibilidade de acesso ao conteúdo probatório diretamente de sua fonte – a rede social – não apenas reforça sua autenticidade, como confirma, inequivocamente, a autoria das manifestações ofensivas. Assim, requereu o provimento do recurso para a reforma da decisão vergastada, a fim de receber a queixa-crime.

Juízo de retratação negativo, mantendo a decisão guerreada, no id. 196412075.

Certidão atestando a ausência de contrarrazões ministeriais no id. 203823415.

Em suas contrarrazões (id. 204474787), o Ministério Público sustentou, em resumo, que o recurso deve ser conhecido e desprovido. Pontuou que as provas anexadas à queixa-crime não são suficientes para comprovar a existência material dos crimes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

imputados. Enfatizou que, como mencionado pelo Juízo primevo na decisão ora recorrida, a prova que instrui a queixa-crime resume-se a *printscreens* de publicações na rede social Instagram. Afirmou que, a despeito de os *printscreens* poderem sugerir a ocorrência de determinados fatos, eles não são aptos, por si sós, a comprovar, com a certeza exigida na fase de admissão da inicial acusatória, a autoria e a materialidade dos delitos alegados, posto que suscetíveis à manipulação e edição. Ressaltou que são necessários elementos probatórios mais consistentes e que forneçam confiabilidade àqueles juntados na queixa-crime. Assim, requereu o conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento.

Novo juízo de retratação negativo, mantendo a decisão guerreada, no id. 208905231.

Em seu parecer recursal (fls. 09/11), o Ministério Público, pelo Procurador de Justiça Orlando Carlos Neves Belém, ratificou, em sinopse, a decisão guerreada, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

Da análise dos autos, uma questão processual sobressai como preliminar à análise do mérito recursal.

Após o oferecimento das razões recursais (id. 181837423), o Juízo *a quo* exerceu o juízo de retratação negativo, determinando a remessa dos autos a esta instância *ad quem*, conforme id. 196412075.

Notando a ausência de manifestação do Ministério Público, a serventia deixou de cumprir o despacho, "sanando" a falta (id. 203823415).

Então, depois de apresentadas contrarrazões ministeriais (id.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

204474787), novamente foram os autos submetidos ao Juízo de primeiro grau para o juízo de retratação (id. 208676720), com pronunciamento no id. 208905231.

Ocorre que, ainda assim, houve um atropelamento da ordem processual.

O artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal é expresso em dizer que, oferecidas as razões recursais, em seguida, sendo o réu o recorrido, este deve ser intimado para apresentar contrarrazões.

Entretanto, apenas o Ministério Público, que não é o recorrido, apresentou as contrarrazões.

Na súmula nº 707 de sua jurisprudência dominante, o Supremo Tribunal Federal cristalizou seu entendimento no sentido de que "constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo".

Tal solução também deve ser aplicada, analogicamente, à queixa-crime, por força do prestígio ao contraditório, à ampla defesa e à isonomia (artigo 5º, *caput*, XXXVIII, "a", e LV, da Constituição c/c artigo 8º, §§ 1º e 2º, da CADH c/c artigo 14, §§ 1º e 3º, do PIDCP).

Este Tribunal de Justiça já julgou caso específico neste sentido:

> EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA QUERELADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 707/STF segundo a qual "constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo". A falta de intimação do querelado para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> estrito manejado contra a decisão que rejeitou a queixa-crime é causa de nulidade do julgamento por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. **No caso em tela, o Juízo a quo inicialmente rejeitou a Queixa-Crime oferecida contra a Querelada. Em razão dessa rejeição, o Querelante interpôs o primeiro Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi dado provimento por este Colegiado para receber a Queixa-Crime. Todavia, a Querelada não foi intimada para oferecer contrarrazões ao referido recurso, o que a meu juízo, violou o direito ao contraditório e à ampla defesa, caracterizando prejuízo, na medida em que o recurso interposto pelo Querelante resultou no recebimento da Queixa**. É imprescindível, portanto, a observância de tais princípios a fim de conferir à parte contrária a possibilidade de contra-argumentar e a oportunidade de interferência na formação da convicção pelo Órgão julgador. Analisando a preliminar de nulidade apontada pela Querelada em sede de resposta à Queixa-Crime, entendo que a melhor solução é manter a decisão do Juízo de piso que declarou a nulidade dos atos processuais praticados a partir da interposição do recurso em sentido estrito, inclusive porque alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, devendo ser oportunizado à Querelada que exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa. Quando os autos subirem novamente para a apreciação do Recurso em Sentido Estrito, este será analisado levando em conta não só as razões do Querelante, mas também as contrarrazões da Querelada e outra decisão será proferida, nada impedindo que seja ratificado o recebimento da Queixa, provendo-se o recurso, assim como que seja mantida a sua rejeição, desprovendo-o. DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo a decisão que declarou a nulidade dos atos processuais praticados a partir da interposição do 1º Recurso em Sentido Estrito.
> (TJRJ - 0216006-61.2021.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 29/08/2023 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

O entendimento é plenamente válido, pois eventual julgamento favorável ao recorrente causará evidente prejuízo aos recorridos (artigo 563 do Código de Processo Penal), com o recebimento da queixa-crime, o que não pode ser admitido sem oportunização de defesa.

Nesta vereda:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE ADVERSA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte. 2. Não se mostra suficiente, portanto, o argumento que, por suposta ausência de prejuízo, busca superar eventual nulidade levando em consideração a mera possibilidade futura e hipotética de impugnação da decisão dos embargos de declaração por intermédio de agravo regimental. Precedentes do STJ e do STF. 3. Embargos de divergência acolhidos, para o fim de cassar o acórdão recorrido e anular a decisão que emprestou efeitos infringentes aos embargos declaratórios, determinando que outra seja proferida, com prévia intimação da Parte Embargante para que apresente suas contrarrazões.
> (STJ, Corte Especial, EAREsp 285.745/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/2/2016)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO O AGRAVADO PARA IMPUGNAR O AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. EXISTÊNCIA. ACÓRDÃO CASSADO. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DETERMINADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
> **1. É nulo o julgado que dá provimento ao agravo regimental - com alteração da decisão monocrática proferida e consequente prejuízo à parte contrária - sem prévia intimação do agravado para apresentar contrarrazões, a fim de exercer o contraditório e a ampla defesa.**
> 2. Na espécie, após a interposição do agravo regimental da defesa, não foi o respectivo órgão do Parquet intimado para apresentar razões contrárias ao recurso. O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal foram cientificados apenas da decisão monocrática.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 3. Embargos de declaração acolhidos, para cassar o acórdão embargado e determinar a intimação do agravado para apresentar impugnação ao agravo regimental.
> (STJ - EDcl no AgRg no REsp n. 1.673.501/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.) (grifei)

Desta forma, evidente a nulidade prevista no artigo 564, III, "e", do Código de Processo Penal, conduzindo à anulabilidade de todos os atos desde o id. 208905231 (artigo 589 do Código de Processo Penal).

Isto posto, **VOTO** no sentido de **ACOLHER** a questão de ordem para, **DE OFÍCIO**, **ANULAR** o processo desde a decisão sobre o juízo de retratação (id. 208905231), determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja cumprido o determinado no artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ